

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 014/2025

Trata-se de **Pedido de Impugnação** enviado pelo O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei no 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o no 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, no 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Processo Administrativo 014/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para contratação de empresa especializada na locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, como: rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora ou quilometragem trabalhada, incluindo alimentação, combustível, manutenção dos equipamentos, operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para atender as demandas dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

### 1. ADMISSIBILIDADE

1.1. A Lei Federal no 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, “art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. Sendo assim, como o pedido de impugnação foi recebido no dia 11 de setembro de 2025 e a realização do certame está marcada para o dia 30 de setembro de 2025, o pedido é TEMPESTIVO.

### 2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. O CRA ora Impugnante alega, em suma, que

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA- ES), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

2.2. Ao final, a empresa Impugnante requer que o Edital seja retificado para incluir

o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES.

2.3. E, ainda,

É de fundamental importância que os serviços da Administração sejam acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas, privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2o, alínea “b”, da Lei no 4.769/65 e no art. 3o, alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto no 61.934/67.

**2.3. É o breve relatório.**

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e demais princípios que regem a administração pública.

3.2. Além disso, a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, conforme a Súmula 473 do STF.

3.3. Em caráter preliminar, ressalta-se que por sua natureza fiscalizatória, compete ao CRA concentrar sua atuação na supervisão de empresas, não sendo de sua alçada a fiscalização dos Municípios. A responsabilidade pelo controle da legalidade e conformidade das ações Municipais cabe ao TCE-ES, ao TCU, aos órgãos de Controle Interno e às Câmaras de Vereadores, conforme estabelecido pelas normas que regem a Administração Pública.

3.4. Inclusive, nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justem Filho traduz,

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, **incumbirá à entidade profissional a fiscalização**. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 685).

3.5. Em sentido contrário, a impugnante argumenta que

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 8.11, no quesito “Qualificação Técnica”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.  
(...) A prestação de serviços terceirizados de locação de maquinário com disponibilização de condutores pela contratada, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (...).

3.6. Entretanto, percebe-se que o Tribunal de Contas da União, de forma assente, adota como *ratio decidendi* que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é

definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980, conforme verifica-se nos acórdãos a seguir:

(...) 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. 10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador. (Acórdão TCU 4608/2015 - Primeira Câmara). *(grifei e sublinhei).*

9.4.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara;

(...) 11. Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso,

**a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.** (Acórdão TCU 284/2025 - Plenário) *(grifei e sublinhei)*.

3.7. Também nessa mesma direção é o entendimento TCE-ES, senão vejamos:

(...) **Entre as inconsistências identificadas na fiscalização mereceu destaque a previsão, a exigência de que as empresas participantes tivessem registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, como requisito de habilitação no certame.** A esse respeito, a área técnica ressaltou que “no que toca à **exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/80 estabelece que o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado** e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando, nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65”. Nesse sentido, mencionou entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que “**somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada às funções de administrador é que esse tipo de exigência editalícia de registro junto ao CRA se revelaria pertinente** (Acórdãos 2.283/2011- Plenário e 4.608/2015-Primeira Câmara)”. Nesses termos, corroborando o entendimento técnico, a relatoria entendeu pela manutenção da irregularidade, imputando multa aos responsáveis. A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o entendimento da relatoria. Acórdão TC nº 338/2018-Segunda Câmara, TC 3489/2016, em 13/05/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner. *(grifei e sublinhei)*.

3.8. Desta forma, verifica-se que tanto o TCU quanto o TCE-ES adotam o entendimento, consolidado em suas decisões, de que a obrigatoriedade de inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional decorre da sua atividade principal ou da atividade efetivamente exercida na prestação de serviços a terceiros.

3.8. Restou claro e evidente, que no presente caso, como se trata da contratação de empresa especializada na locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, como: rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora ou quilometragem trabalhada, incluindo alimentação, combustível, manutenção dos equipamentos, operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para atender as demandas dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES, a atividade principal não se

enquadra nas atribuições profissionais reservadas aos técnicos de Administração ou Administradores, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

#### **4. DECISÃO**

4.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e eficiência, visando garantir, a todos os licitantes interessados em participar do presente certame, a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao Interesse Público, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que tempestiva, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **INDEFIRO** os pedidos requeridos na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao Processo Administrativo com as devidas rubricas.

4.3. Consigna-se que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do CIM Caparaó, no seguinte endereço eletrônico: <https://consorciocaparao.es.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

Muniz Freire-ES, 15 de setembro de 2025.

**ISABELA DE SOUZA CASSA**

**Pregoeira**

**BRENDON RIBEIRO VIANA**

**Membro da Equipe de Apoio**

**HUDSON RAMOS DA CUNHA**

**Membro da Equipe de Apoio**